



Câmara Municipal de Marechal Floriano **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI MUNICIPAL Nº. 2.404, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS ATROPELADOS PELOS MOTORISTAS, MOTOCICLISTAS E CICLISTAS ENVOLVIDOS EM ACIDENTES NAS VIAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO-ES, QUE SEJAM JURISDIÇÃO DO MESMO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Aprova:

Art. 1º Fica, por esta Lei, estabelecida a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Marechal Floriano-ES.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º A Administração Municipal regulamentará a presente Lei, definindo o Valor de Referência da Multa, o Órgão responsável pela fiscalização e aplicabilidade de sanções, bem como, as formas e prazos para recurso administrativo, quando da municipalização do trânsito.

Parágrafo Único No curso dos procedimentos de fiscalização, de que trata o “*Caput*” deste artigo, deverão ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º Dos recursos arrecadados pela Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, a título de cobrança da multa de que trata esta Lei, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado, será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

Art. 5º Para garantir o cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com Órgãos Estaduais e Federais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.


Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação e aplicabilidade desta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir da municipalização do trânsito, no âmbito do Município de Marechal Floriano-ES.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 20 de Dezembro de 2021.


Cezar Tadeu Ronchi Junior
Presidente

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Promulga a presente lei que recebe o
nº 2404 / 2021 em 20 / 12 / 2021

Presidente

Projeto de Lei nº. 105/2021 – Autor: Cezar Tadeu Ronchi Junior



Câmara Municipal de Marechal Floriano
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO Nº _____ 100 /2021 _____ LEI nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ 105 2021 _____ DATA ____ / ____ / ____

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TOMANDO CONHECIMENTO DO PROJETO DE LEI Nº. 105/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS ATROPELADOS PELOS MOTORISTAS, MOTOCICLISTAS E CICLISTAS ENVOLVIDOS EM ACIDENTES NAS VIAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO-ES, QUE SEJAM JURISDIÇÃO DO MESMO”.

APROVA:

Art. 1º Fica, por esta Lei, estabelecida a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Marechal Floriano-ES.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º A Administração Municipal regulamentará a presente Lei, definindo o Valor de Referência da Multa, o Órgão responsável pela fiscalização e aplicabilidade de sanções, bem como, as formas e prazos para recurso administrativo, quando da municipalização do trânsito.

Parágrafo Único No curso dos procedimentos de fiscalização, de que trata o “Caput” deste artigo, deverão ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



Câmara Municipal de Marechal Floriano
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO N° ____ 100 /2021 ____ **LEI n°** _____
PROJETO DE LEI N° ____ 105 2021 ____ **DATA** ____ / ____ / ____

Art. 4º Dos recursos arrecadados pela Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, a título de cobrança da multa de que trata esta Lei, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado, será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

Art. 5º Para garantir o cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com Órgãos Estaduais e Federais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação e aplicabilidade desta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir da municipalização do trânsito, no âmbito do Município de Marechal Floriano-ES.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Marechal Floriano, 29 de Setembro de 2021.


Cezar Tadeu Ronchi Junior
Presidente


Natalino Bianqui Netto
1º Secretário


José Rodolfo Kronling
2º Secretário

Projeto de Lei Nº 105/2021 - Autor: Cezar Tadeu Ronchi Júnior



Câmara Municipal de Marechal Floriano
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO Nº _____ 100 /2021 _____ LEI nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ 105 2021 _____ DATA ____ / ____ / ____

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TOMANDO CONHECIMENTO DO PROJETO DE LEI Nº. 105/2021, DE AUTORIA DO VE-READOR CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS ATROPELADOS PELOS MOTORISTAS, MOTOCICLISTAS E CICLISTAS ENVOLVIDOS EM ACIDENTES NAS VIAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO-ES, QUE SEJAM JURISDIÇÃO DO MESMO”.

APROVA:

Art. 1º Fica, por esta Lei, estabelecida a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Marechal Floriano-ES.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º A Administração Municipal regulamentará a presente Lei, definindo o Valor de Referência da Multa, o Órgão responsável pela fiscalização e aplicabilidade de sanções, bem como, as formas e prazos para recurso administrativo, quando da municipalização do trânsito.

Parágrafo Único No curso dos procedimentos de fiscalização, de que trata o “Caput” deste artigo, deverão ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



Câmara Municipal de Marechal Floriano
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO Nº _____ 100 /2021 _____ LEI nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ 105 2021 _____ DATA ____ / ____ / ____

Art. 4º Dos recursos arrecadados pela Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, a título de cobrança da multa de que trata esta Lei, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado, será revertido para instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

Art. 5º Para garantir o cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com Órgãos Estaduais e Federais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação e aplicabilidade desta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir da municipalização do trânsito, no âmbito do Município de Marechal Floriano-ES.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Marechal Floriano, 29 de Setembro de 2021.


Cezar Tadeu Ronchi Junior
Presidente


Natalino Bianqui Netto
1º Secretário


José Rodolfo Krohling
2º Secretário

Projeto de Lei Nº 105/2021 - Autor: Cezar Tadeu Ronchi Júnior